



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.866/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Aluísio Vinagre Régis (ex-Prefeito)  
Advogados: Sr. Ademar Azevedo Régis  
Sr. Hermann Lundgren C. Régis

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – ex-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. ELEMENTOS NOVOS E SUFICIENTES EM PARTE PARA ALTERAR AS DECISÕES RECORRIDAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. Emissão de NOVO PARECER, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. EXCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00379/14**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em **TOMAR CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 102/11 e no Parecer PPL – TC – 009/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.866/09**

publicados no DOE de 03/03/11 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de:

- 1) **tornar sem efeito** o Parecer PPL – TC - 009/11, emitindo novo parecer, desta feita **favorável à aprovação das contas de Governo** do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Aluísio Vinagre Régis, relativas ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **modificar** o teor do Acórdão APL – TC – 102/11, **desconstituindo o débito imputado, julgando regular com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal do Conde, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2008, com a ressalva do inciso I, parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal, em virtude das irregularidades remanescentes, discriminadas no voto do Relator, parte integrante do acórdão guerreado, **com a exclusão** daquelas correspondentes às despesas não comprovadas, objeto da imputação ora desconstituída (itens 6, 11 e 12 do Acórdão APL – TC – 102/11), bem assim, daquela referente ao **descumprimento de acórdão de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPM** (item 19 do acórdão recorrido), tendo em vista a comprovação de sua regularização, efetivada ainda antes do julgamento da PCA/2008, e, ainda, **excluindo** a representação ao Ministério Público Estadual, **mantendo** a multa aplicada e as recomendações ali postas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira**

Presidente

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**

Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02.866/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Aluísio Vinagre Régis (ex-Prefeito)  
Advogados: Sr. Ademar Azevedo Régis  
Sr. Hermann Lundgren C. Régis

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo, nesta ocasião, da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito do município de Conde, Sr. *Aluísio Vinagre Régis*, às fls. 10.349/10.656, conforme dispõe o art. 33 da LOTCE c/c o Art. 230, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 009/11, contrário à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2008, e no Acórdão APL – TC – 102/11, que está assim sintetizado:

- I. **julgar irregulares** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Conde durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:
1. não contabilização de despesas no montante de R\$ 1.448.924,82, descumprindo o Princípio da Competência – bem como da determinação legal;
  2. ausência de transparência na elaboração dos demonstrativos da dívida municipal, bem como falta de controle sobre a dívida municipal, dificultando a fiscalização desta Corte de Contas sobre tais demonstrativos;
  3. demonstrativos elaborados pelo gestor não refletiam a real situação do município;
  4. não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes, conforme determina o art. 25 da Lei nº 11.494/07;
  5. classificação incorreta de despesas com pessoal contratado por prazo determinado, no elemento de despesa 36, prejudicando a análise dessas despesas;
  6. despesas com folhas de pagamento não comprovadas, no montante de R\$ 184.681,24;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02.866/09**

7. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a RN nº 05/2005 desta Corte de Contas;
  8. descumprimento da RN – TC – 09/2001, quanto à formalização de processos de concessão de diárias;
  9. receita de IRRF e ISS retidos de servidores não contabilizada no valor de R\$ 203.830,30 (R\$ 219.421,02 – 15.590,72);
  10. retenção indevida de ISS da remuneração de prestadores de serviço incluídos em folhas de pagamento do Poder Executivo Municipal;
  11. despesas extra-orçamentária não comprovadas, no montante de R\$ 93.779,14;
  12. despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 15.595,08;
  13. contratação de pessoal sem concurso público;
  14. inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do órgão de controle externo;
  15. não implantação do sistema de Controle Interno;
  16. aquisição de combustíveis e hortifrutigranjeiros com valores superiores aos licitados;
  17. bens patrimoniais com tombamento incompleto e controle não atualizado;
  18. serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;
  19. descumprimento de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPM;
  20. sonegação de informações e documentos à auditoria realizada pelo TCE/PB;
  21. repasses à Câmara Municipal fora do prazo fixado pela Constituição Federal;
- II. imputar débito** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no montante de **R\$ 294.055,46**, sendo R\$ 184.681,24 referente a despesas com pessoal (folhas de pagamento), R\$ 93.779,14 referente a pagamentos de consignações e R\$ 15.595,08 relativo a serviços de terceiros não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.866/09**

- III. **aplicar multa pessoal** ao Sr. Alúcio Vinagre Régis, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento da legislação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- IV. **recomendar** àquele gestor a adoção de providências administrativas no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008 detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator, em especial, daquelas que causaram prejuízo ao erário municipal;
- V. **representar à douta Procuradoria Geral de Justiça** sobre os fatos narrados nos autos para providências que entender cabíveis;
- VI. **recomendar** à Auditoria a verificação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Conde quando das futuras análises de PCA desse município.

Em seguida, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações da recorrente, às fls. 10.659/10.664, concluiu, em síntese, pelo CONHECIMENTO do presente recurso, já que preenche os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e quanto ao mérito pelo PROVIMENTO PARCIAL a fim de considerar:

- i. elididas apenas as eivas relativas ao item de que trata sobre despesas não comprovadas com folhas de pagamento e extraorçamentárias, em razão da documentação inserida na presente contestação, e, por consequência, pela desconstituição dos respectivos débitos imputados ao Prefeito Municipal de Conde, Sr. Alúcio Vinagre Régis, através do Acórdão APL – TC – 102/11, nos valores de R\$ 184.681,24 e R\$ 93.779,14;

- ii. mantidas as demais máculas remanescentes nos autos em análise, em especial no que se refere às despesas insuficientemente comprovadas, no montante de R\$ 15.595,08, e, conseqüentemente, os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 009/11 e no Acórdão APL – TC – 00102/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.866/09**

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer n.º 448/13, da lavra da eminente Procuradora, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 10.665/9, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente **recurso de reconsideração**, consubstanciado no Documento TC n.º 04.378/11, interposto pelo Sr. Aluísio Vinagre Régis, na condição de ex-Prefeito do Município de Conde, em face do Acórdão APL – TC – 102/11 e do Parecer PPL – TC – 009/11, emitidos nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2008 do nomeado Alcaide, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, tão somente para reduzir a imputação de débito ao mencionado ex-gestor para R\$ 15.595,08, por força da comprovação das despesas com pessoal (folhas de pagamento) e consignações, preservando-se, por conseguinte, os demais itens das decisões recorridas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02.866/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Aluísio Vinagre Régis (ex-Prefeito)  
Advogados: Sr. Ademar Azevedo Régis  
Sr. Hermann Lundgren C. Régis

### **VOTO**

Inicialmente, é importante enfatizar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal de Contas, TOME CONHECIMENTO do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 102/11 e no Parecer PPL – TC – 009/11, publicados no DOE de 03/03/11, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para fins de:

1) **tornar sem efeito** o Parecer PPL – TC - 009/11, emitindo novo parecer, desta feita **favorável à aprovação das contas de Governo** do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Aluísio Vinagre Régis, relativas ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2) **modificar** o teor do Acórdão APL – TC – 102/11, **desconstituindo o débito imputado, julgando regular com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal do Conde, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2008, com a ressalva do inciso I, parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal, em virtude das irregularidades remanescentes, discriminadas no voto do Relator, parte integrante do acórdão guerreado, **com a exclusão** daquelas correspondentes às despesas não comprovadas, objeto da imputação ora desconstituída (itens 6, 11 e 12 do Acórdão APL – TC – 102/11), bem assim, daquela referente ao **descumprimento de acórdão de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPM** (item 19 do acórdão recorrido), tendo em vista a comprovação de sua regularização, efetivada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02.866/09**

ainda antes do julgamento da PCA/2008, e, ainda, **excluindo a representação** ao Ministério Público Estadual, **mantendo a multa aplicada** e as **recomendações** ali postas.

É o voto.

João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator